



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055586-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado JAIRO ARAUJO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055586-17.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
AGRAVADO: JAIR ARAUJO DE SOUZA
INTERESSADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32780

Agravo de instrumento – Execução de verba honorária sucumbencial – Sentença proferida em ação cominatória destinada ao custeio de tratamento médico na modalidade *Home Care* – Rejeição da impugnação – Descabimento da fixação da verba honorária por equidade, já analisada em acórdão anterior – Incognoscibilidade deste tema diante da preclusão – Expressa condenação da executada ao custeio integral do *Home Care*, nos termos da indicação médica, a qual se deu em fevereiro/2017 – Inclusão, na planilha de cálculo acolhida, dos valores devidos a partir desta data – Regularidade da incidência da condenação sobre os valores devidos a partir do início do tratamento, em fevereiro/2017, até o seu fim – Litigância temerária não caracterizada – Recurso conhecido, em parte, e não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória, que no curso de execução de verba honorária sucumbencial fixada em sentença proferida em ação cominatória destinada ao custeio de tratamento médico na modalidade *Home Care* rejeitou a impugnação, deferindo a pesquisa pleiteada pelo exequente, objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, na exorbitância da verba honorária, pugnando pela fixação por equidade, sobretudo porque não foi definida qualquer limitação temporal no título executivo, impossibilitando a estimativa do valor da condenação.

Tempestivo, preparado, concedido o efeito suspensivo, sobreveio contraminuta sustentando litigância temerária.

Na espécie, observa-se que a matéria relativa ao descabimento da fixação dos honorários sucumbenciais por equidade já foi decidida no acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento n. 2336553-36.2023.8.26.0000, donde a impossibilidade de rediscussão do tema em razão da preclusão operada.

A propósito, constou do acórdão supracitado:

“No mais, verifica-se que a sentença proferida nos autos principais condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, pág. 289 do processo principal n. 1021558-12.2017.8.26.0100, sendo confirmada pelo acórdão de págs. 441/447, majorada a verba

honorária para 20% do valor da condenação no julgamento dos embargos declaratórios, conforme acórdão de págs. 524/526, matéria transitada em julgado em maio/2022, pág. 609. De modo que, muito embora o tema relativo aos honorários de sucumbência constitua matéria de ordem pública, não se cogitou da possibilidade da modificação da base de cálculo, como pretende o agravante (incidência sobre o valor da causa ou por equidade, págs. 10 e 12 do agravo), pena de ofensa à coisa julgada, conforme entendimento consolidado perante a instância especial, cabendo ao juízo singular deliberar sobre o período do tratamento que abrangerá a condenação, como pleiteado na impugnação, pág. 218 dos autos principais, pena de supressão de instância."

Doutra parte, como exposto, o acórdão observou que cabia ao juízo singular deliberar sobre o período do tratamento que abrangerá a condenação, constando da decisão impugnada que na liquidação chegou-se ao valor da condenação/débito exequendo (págs. 195/196), o que leva a crer que foi considerada a planilha de cálculo de págs. 70/71, a qual incluiu valores despendidos a partir de fevereiro/2017, o que se revela correto.

Isso porque, a sentença prolatada no processo principal n. 1021558-12.2017.8.26.0100, págs. 285/289, condenou expressamente a executada ao custeio integral do *home care*, nos termos da indicação médica, confirmando a liminar, sendo que a indicação do *home care* se deu aos 8/2/2017, págs. 42/43 daqueles autos, daí a regularidade da incidência da condenação sobre os valores devidos a partir do início do tratamento em fevereiro/2017, até o seu fim, esterilizando os argumentos articulados.

Por fim, não ficou configurada litigância temerária, não se verificando leviandade ou abuso processual deliberado, passível de censura ética em pecúnia revertida à parte adversa.

Do exposto, pelo meu voto, conheço em parte do recurso, negando provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator